



## Ofício Circular n.º 29/2018

### Assunto: NOVO FORMATO DO PASSAPORTE FITOSSANITÁRIO A PARTIR DE 14 DE DEZEMBRO 2019

O Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, entra em aplicação a partir de 14 de dezembro de 2019, e vem, entre outras disposições, estabelecer novas regras aplicáveis aos passaportes fitossanitários que devem acompanhar vegetais, produtos vegetais e outros objetos na sua circulação no território da União Europeia.

Neste contexto, passa a ser exigida a afixação dos passaportes, pelos operadores profissionais autorizados, na unidade comercial (unidade aplicável à fase de comercialização em causa, correspondente a um subconjunto ou à totalidade de um lote) antes da sua circulação no território da União ou da sua introdução e circulação numa zona protegida. Caso os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos circulem numa embalagem, num molho ou num contentor, o passaporte deve ser afixado na embalagem, no molho ou no contentor.

O passaporte fitossanitário, feito em qualquer suporte que seja adequado para a impressão dos seus elementos de forma inalterável e duradoura, passa a ter o seu formato uniformizado na União Europeia, pretendendo-se que seja garantida visibilidade, legibilidade e distinção clara de qualquer outra informação ou rótulo. Para tal, foi publicado o Regulamento de Execução (UE) 2017/2313 da Comissão, de 13 de dezembro de 2017, que estabelece as regras a seguir indicadas.

- A informação a constar do passaporte fitossanitário deve:
  - Estar disposta dentro de um quadrado ou retângulo;
  - Ser legível sem utilização de ajudas visuais;

- Estar contida dentro de uma linha de contorno, ou claramente separada de outro modo de qualquer outra indicação escrita ou pictórica.
- O passaporte fitossanitário deve estar conforme com um dos modelos indicados no Anexo desta circular, consoante o caso.

Os passaportes fitossanitários que forem emitidos, em conformidade com a Diretiva 92/105/CEE da Comissão, de 3 de dezembro de 1992, na circulação de vegetais e produtos vegetais antes de 14 de dezembro de 2019, permanecerão válidos até 14 de dezembro de 2023.

Estão em preparação diplomas comunitários que irão detalhar os requisitos que serão aplicados para a autorização de emissão de Passaportes Fitossanitários pelos operadores profissionais, os vegetais cuja circulação será obrigatória com Passaporte Fitossanitário e as respetivas exceções, os quais serão divulgados logo que publicados.

Lisboa, 24 de agosto de 2018


A Subdiretora Geral

## ANEXO - MODELOS ESTABELECIDOS DE PASSAPORTES FITOSSANITÁRIOS

A dimensão, tipo de letra, linha de contorno e proporções do tamanho dos elementos que compõem estes modelos são apenas indicativos.

A bandeira da União Europeia pode ser a cores ou a preto-e-branco, com estrelas brancas sobre fundo negro ou vice-versa.

### A. PARA A CIRCULAÇÃO NO TERRITÓRIO DA UNIÃO:




xxxxx / Plant Passport<sup>1</sup>

A xxxxx<sup>2</sup>

B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>

C xxxxx<sup>5</sup>


D XX<sup>7</sup> ou 8




xxxxx / Plant Passport<sup>1</sup>

A xxxxx<sup>2</sup>

B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>


C  5,6

D XX<sup>7</sup> ou 8



xxxxx / Plant Passport<sup>1</sup>

A xxxxx<sup>2</sup>    B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>    C xxxxx<sup>5</sup>    D XX<sup>7</sup> ou 8

 6



xxxxx / Plant Passport<sup>1</sup>

A xxxxx<sup>2</sup>    B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>    C xxxxx<sup>5</sup>    D XX<sup>7</sup> ou 8



A xxxxx<sup>2</sup>

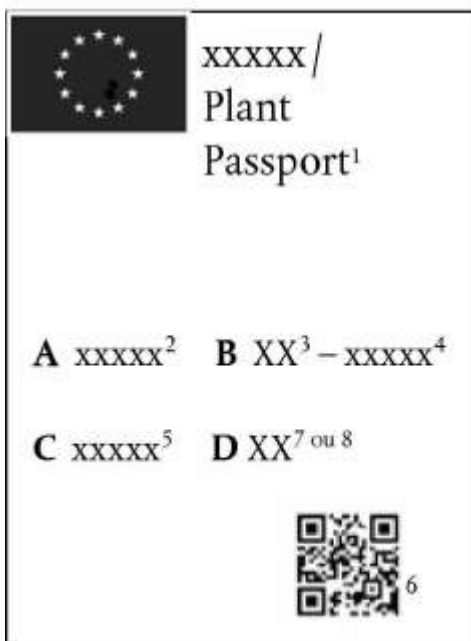
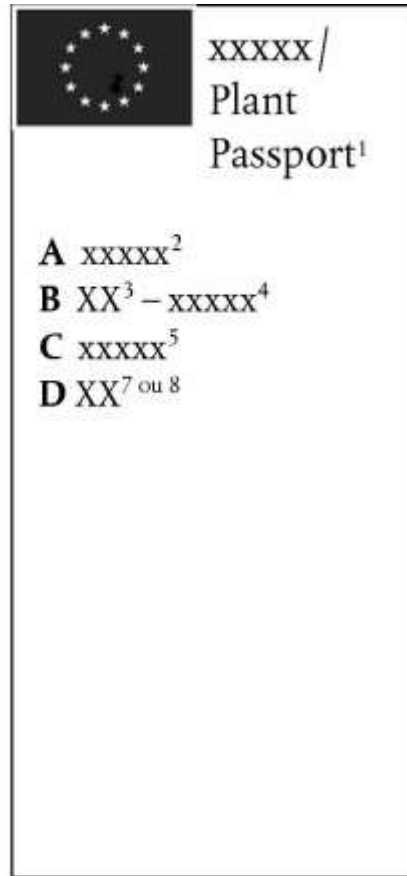
B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>

C xxxxx<sup>5</sup>

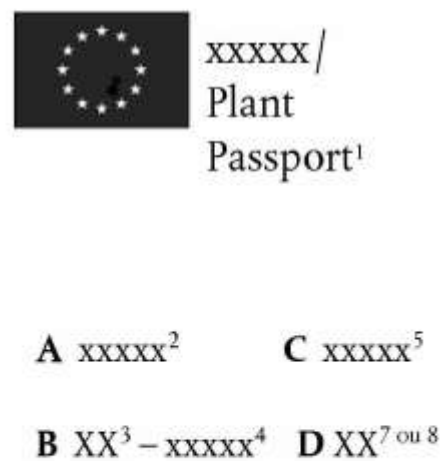
D XX<sup>7</sup> ou 8



6



6




**B. PARA A INTRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO NUMA ZONA PROTEGIDA:**


 xxxxx – XX / Plant Passport – PZ<sup>1</sup>  
xxx<sup>2</sup>


A xxxxx<sup>2</sup>  
B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>  
C xxxxx<sup>5</sup>  
D XX<sup>7 ou 8</sup>

 <sup>6</sup>


 xxxxx – XX / Plant Passport – PZ<sup>1</sup>  
xxx<sup>2</sup>


A xxxxx<sup>2</sup>  
B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>

C  <sup>5,6</sup>  
D XX<sup>7 ou 8</sup>

 xxxxx – XX / Plant Passport – PZ<sup>1</sup>  
xxx<sup>2</sup>

A xxxxx<sup>2</sup>      B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>      C xxxxx<sup>5</sup>      D XX<sup>7 ou 8</sup>

 xxxxx – XX / Plant Passport – PZ<sup>1</sup>  
xxx<sup>2</sup>

A xxxxx<sup>2</sup>      B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>      C xxxxx<sup>5</sup>      D XX<sup>7 ou 8</sup>       <sup>6</sup>



xxxxx-XX/  
Plant  
Passport – PZ<sup>1</sup>

xxx<sup>9</sup>

- A xxxxx<sup>2</sup>
- B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>
- C xxxxx<sup>5</sup>
- D XX<sup>7</sup> ou 8



6



xxxxx-XX/  
Plant  
Passport – PZ<sup>1</sup>

xxx<sup>9</sup>

- A xxxxx<sup>2</sup>
- B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>
- C xxxxx<sup>5</sup>
- D XX<sup>7</sup> ou 8



xxxxx-XX /  
Plant  
Passport – PZ<sup>1</sup>

xxx<sup>9</sup>

- A xxxxx<sup>2</sup>    B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>
- C xxxxx<sup>5</sup>    D XX<sup>7</sup> ou 8



xxxxx-XX /  
Plant  
Passport – PZ<sup>1</sup>

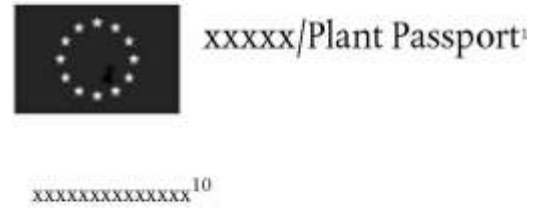
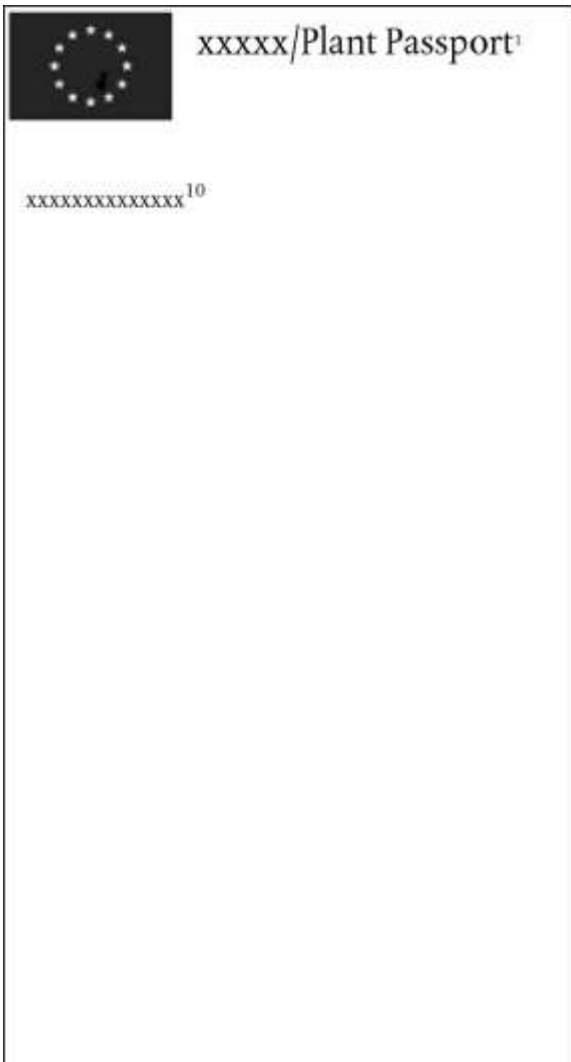
xxx<sup>9</sup>

- A xxxxx<sup>2</sup>    C xxxxx<sup>5</sup>
- B XX<sup>3</sup> – xxxxx<sup>4</sup>    D XX<sup>7</sup> ou 8

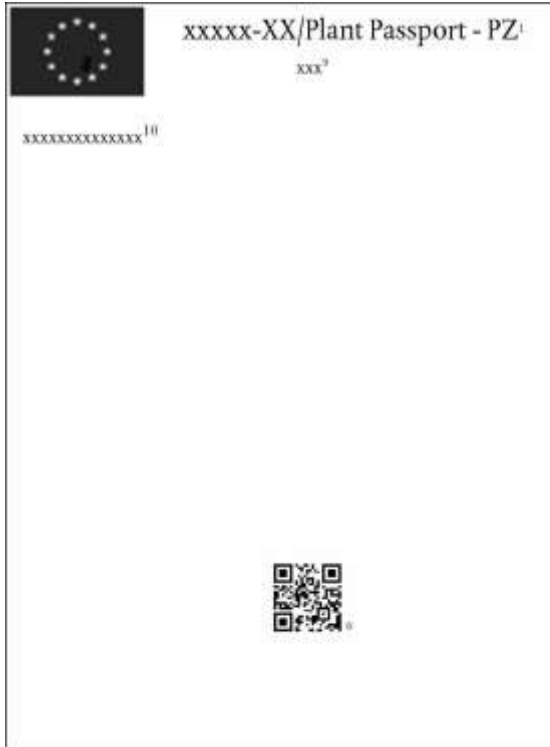


6

C. PARA A CIRCULAÇÃO NO TERRITÓRIO DA UNIÃO EM COMBINAÇÃO COM UMA ETIQUETA DE CERTIFICAÇÃO:



D. PARA A INTRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO NUMA ZONA PROTEGIDA EM COMBINAÇÃO COM UMA ETIQUETA DE CERTIFICAÇÃO:



xxxxx – XX / Plant Passport – PZ<sup>1</sup>  
xxx<sup>2</sup>







## LEGENDA:

1. Os termos «Plant Passport» ou «Plant Passport — PZ» em inglês e, se pertinente, numa outra língua oficial da União Europeia, a separar por uma barra oblíqua.
2. O(s) nome(s) botânico(s) da(s) espécie(s) de plantas ou do(s) táxon(s) em causa, no caso dos vegetais e produtos vegetais, ou, se for caso disso, o nome do objeto em causa, e, facultativamente, o nome da variedade.
3. O código de duas letras do Estado-Membro onde o operador profissional que emite o passaporte fitossanitário se encontra registado.
4. O número de registo alfabético, numérico ou alfanumérico nacional do operador profissional em causa.
5. Se aplicável, o código de rastreabilidade do vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa.  
[Entende-se por “código de rastreabilidade” um código constituído por letras ou números, ou alfanumérico, que identifica uma remessa, um lote ou uma unidade comercial, usado para efeitos de rastreabilidade, incluindo códigos referentes ao lote, ao grupo, à série, à data de produção ou a documentação do operador profissional].
6. Se aplicável, o código de barras único, o código QR, um holograma, um microcircuito (chip) ou outro suporte de dados que complemente o código de rastreabilidade.
7. Se aplicável, o código de duas letras do Estado-Membro de origem.
8. Se aplicável, o(s) nome(s) do país ou países terceiros de origem ou o respetivo código de duas letras indicado na norma ISO.
9. Nome(s) científico(s) da(s) praga(s) de quarentena da zona protegida ou, em alternativa, o código atribuído especificamente a essas pragas em diploma da Comissão.
10. As informações que devem constar da etiqueta oficial para sementes ou outros materiais de propagação, relativas às categorias pré-base, base, certificada ou standard, conforme indicado na legislação respetiva.